



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 36/2020.

Em 17 de abril de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, que “estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.”

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2 Análise da Medida Provisória

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 951, adotada em 15 de abril de 2020 (MP nº 951/2020). De acordo com sua ementa, a medida “*estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.*”

A norma é composta por 4 artigos.

No art. 1º, altera dispositivos da Lei nº 13.797, de 2020¹, para possibilitar a utilização de registro de preços no caso de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; bem como para considerar como compras nacionais, nos termos da regulamentação federal, os pregões, presenciais ou eletrônicos, realizados por meio do sistema de registro de preços. O dispositivo inclui, ainda, artigo na referida Lei nº 13.797, de 2020, para suspender o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993², na Lei nº 10.520, de 2002³, e na Lei nº 12.462, de 2011⁴.

O art. 2º se presta à emissão não presencial de certificados digitais. O dispositivo estabelece que, às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

¹ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

³ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁴ Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ainda segundo o dispositivo, a identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

O art. 3º, por sua vez, explicita que ficam revogados o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, 2011, e o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Com relação ao Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020, que trata a não-responsabilização de dirigentes e servidores do Banco Central Brasil quanto aos atos praticados de boa fé no cumprimento de seus deveres constitucionais, legais e regulamentares, a Exposição de Motivos - EM nº 124 ME CC/PR BACEN, que acompanha a MP, esclarece que houve entendimento com parlamentares para sua revogação, cujo atendimento se mostra urgente em razão da ordem dos trabalhos no âmbito do Congresso Nacional. Ainda segunda a EM nº 124, em contrapartida à revogação, encontra-se em estudos, no âmbito do Governo Federal, a possibilidade de se estender a referida proteção legal à integralidade dos agentes públicos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da Covid-19.

Por fim, o art. 4º, cuida da cláusula de vigência, indicando que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Como se denota, em essência, os dispositivos da Medida Provisória nº 951, de 2020, disciplinam aspectos procedimentais relacionados a compras públicas realizadas no bojo do enfrentamento ao coronavírus, sanções em matéria de licitação, e emissão não presencial de certificados digitais. Não se vislumbram, em face de tais dispositivos, eventuais impactos orçamentários deles decorrentes, tampouco possíveis medidas de compensação relativas à diminuição da receita ou ao aumento de despesa que devam ser apresentadas.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 951, de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de Direito Financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para essa finalidade

MARCEL PEREIRA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos